



Itajubá Fundo Multipatrocinado

Regulamento do Plano Energias do Brasil

CNPJ Plano: 48.307.347/0001-08 | CNPB: 2006.0071-65

Sumário

CAPÍTULO 1	
DO OBJETO	4
CAPÍTULO 2	
GLOSSÁRIO	4
CAPÍTULO 3	
DOS PARTICIPANTES	6
CAPÍTULO 4	
DOS BENEFICIÁRIOS.....	7
CAPÍTULO 5	
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	8
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	8
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA	10
CAPÍTULO 6	
DOS PERFIS DE INVESTIMENTO.....	12
CAPÍTULO 7	
DAS CONTAS DE PARTICIPANTE.....	13
CAPÍTULO 8	
DOS BENEFÍCIOS	13
SEÇÃO I - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA	13
SEÇÃO II - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	14
SEÇÃO III - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	14
SEÇÃO IV - ABONO ANUAL.....	15
SEÇÃO V - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS.....	16
CAPÍTULO 9	
DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS.....	16
CAPÍTULO 10	
DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS.....	19
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	19
SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	20
SEÇÃO III - DO AUTOPATROCÍNIO.....	22
SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE.....	24
SEÇÃO V -DO RESGATE.....	25
SUBSEÇÃO I - RESGATE INTEGRAL.....	25
SUBSEÇÃO II - RESGATE PARCIAL.....	25
SUBSEÇÃO III - PAGAMENTO DOS RESGATES INTEGRAIS E PARCIAIS.....	25
CAPÍTULO 11	
DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO.....	26
CAPÍTULO 12	
DA LICENÇA NÃO REMUNERADA.....	27

Sumário

CAPÍTULO 13	
DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO À PATROCINADORA E REFLEXOS NO PLANO DE BENEFÍCIOS..	27
CAPÍTULO 14	
DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DO	
TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	29
SEÇÃO I – ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	29
SEÇÃO II - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS	29
SEÇÃO III – TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	29
CAPÍTULO 15	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30

Capítulo 1

DO OBJETO

Artigo 1º

Este regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios Energias do Brasil estruturado na modalidade de contribuição definida, doravante denominado Plano de Benefícios, instituído na ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, com o objetivo de conceder benefícios de caráter previdenciário aos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano de Benefícios.

Parágrafo Único A partir da data da efetiva transferência de gerenciamento, o Plano de Benefícios Energias do Brasil passa a ser administrado pelo IFM - Itajubá Fundo Multipatrocinado em substituição à ENERPREV – Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil, entidade gestora anterior.

Capítulo 2

GLOSSÁRIO

Artigo 2º

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I. Assistido: Participante do Plano de Benefícios, ou seu Beneficiário, que esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada.

II. Ativo Investido: recursos do Plano que são investidos em produtos financeiros (tais como ações, títulos públicos e privados, cotas de fundos de investimentos, dentre outros), para que sejam rentabilizados, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

III. Beneficiário: conforme previsto no Capítulo 4 deste Regulamento.

IV. Benefício de Prestação Continuada: os benefícios de Aposentadoria, Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez previstos no Plano de Benefícios, cujo pagamento é realizado de forma contínua.

V. Conta de Contribuição da Patrocinadora: conta que, juntamente com a Conta de Contribuição do Participante, compõe o Saldo de Conta Aplicável, sendo dividida em subcontas, conforme artigo 32, inciso II, deste Regulamento.

VI. Conta de Contribuição do Participante: conta que, juntamente com a Conta de Contribuição da Patrocinadora, compõe o Saldo de Conta Aplicável, sendo dividida em subcontas, conforme artigo 32, inciso I, deste Regulamento.

VII. Data de Avaliação: o último dia útil de cada mês.

VIII. Data do Cálculo: data utilizada para cálculo do valor da primeira parcela de Benefício de Prestação Continuada, bem como do Resgate e Portabilidade.

IX. Data Efetiva do Plano: significa a data 22/12/2006, correspondente à implantação do Plano de Benefícios. Com respeito a uma nova Patrocinadora, será a data da publicação da aprovação do Convênio de Adesão pelo órgão governamental competente ou a data de protocolo do requerimento de adesão, por licenciamento automático, junto ao sistema informatizado do órgão governamental competente, conforme previsto na legislação vigente.

X. Entidade: IFM - Itajubá Fundo Multipatrocinado.

XI. Fundo Previdencial: fundo contendo recursos oriundos de contribuições de Patrocinadora não destinados aos Participantes, nos termos do Artigo 26 deste Regulamento.

XII. Invalidez: perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.

XIII. Participante: conforme previsto no Capítulo 3 deste Regulamento.

XIV. Plano de Benefícios: significa o Plano de Benefícios Energias do Brasil, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XV. Perfis de Investimentos: modalidades de aplicação dos recursos que vinculam exclusivamente os saldos das contas individuais dos Participantes e Assistidos do Plano.

XVI. Retorno dos Investimentos: o retorno total do Ativo Investido do Plano de Benefícios ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante ou Assistido, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo, mas não limitados, quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos do Ativo Investido e os custos da administração operacional do Plano de Benefícios, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.

XVII. Salário de Contribuição: salário base, pró-labore mensal ou honorários pagos pela Patrocinadora ao Participante a título de contraprestação dos serviços prestados, incluída a gratificação natalina e excluídos os demais valores recebidos a título de adicional, bônus, adicionais previstos em acordo coletivo, bem como qualquer outro componente variável da remuneração.

XVIII. Saldo de Conta Aplicável: valor equivalente a 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Contribuição do Participante e de Contribuição da Patrocinadora mantidas pela Entidade para cada Participante.

XIX. Término do Vínculo: a perda da condição de empregado (inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não patrocinadora do Plano) ou trabalhador sem vínculo empregatício ou, ainda, no caso de diretores estatutários por rescisão de contrato de trabalho,

quando será considerada a data do último dia de trabalho prestado, não computado eventual período correspondente a aviso prévio, quando este for indenizado.

XX. Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade: instrumento que permite ao Participante e ao Assistido formalizar sua opção por Perfis de Investimentos.

XXI. Unidade Previdenciária – UP: em 01/01/2023, o valor da UP corresponderá a R\$ 304,29, sendo atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do IPCA/IBGE, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao do último reajuste.

XXII. Vinculação ao Plano: o último período ininterrupto contado a partir da inscrição do Participante ao Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.

Capítulo 3

DOS PARTICIPANTES

Artigo 3º

Poderá tornar-se Participante do Plano de Benefícios todo empregado de Patrocinadora.

Parágrafo Único Equipara-se a empregado, para os fins previstos neste Regulamento, os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras.

Artigo 4º

Para se tornar Participante, o empregado elegível deverá requerer sua inscrição pelo meio disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados pela Patrocinadora, sobre o seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano de Benefícios.

Parágrafo Único Para efeito deste Regulamento, o Participante, quando não enquadrado nas categorias definidas pelos Artigos 5º e 6º, serão referenciados genericamente como Participante ativo e, quando englobar todas as categorias serão referenciados genericamente como Participantes ou Participante, conforme o caso.

Artigo 5º

Serão Participantes Vinculados do Plano de Benefícios os ex-empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

Artigo 6º

Serão Participantes Autopatrocinados os ex-empregados de Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano de Benefícios, optantes do Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 7º

No caso de o Participante prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano de Benefícios. Com relação ao Plano de Benefícios as contribuições de Patrocinadora e de Participante serão calculadas considerando-se a soma

dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício.

Artigo 8º

Perderá a condição de Participante aquele que:

I. falecer;

II. o requerer, na constância do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora;

III. perder a condição de empregado ou a ele equiparado, nos termos deste Regulamento, salvo se o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, ou tiver presumida esta última condição;

IV. caso tenha optado pelo Autopatrocínio, deixar de recolher em dia, 3 (três) contribuições mensais sucessivas, após notificação de inadimplência;

V. optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate Integral;

VI. na fase de percepção do benefício, receber, em parcela única, o Saldo de Conta Aplicável com a consequente perda do direito ao Benefício de Prestação Continuada;

VII. tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.

Capítulo 4

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 9º

O Participante, por ocasião de sua inscrição ao Plano de Benefícios, indicará seus Beneficiários, que poderão ser quaisquer pessoas físicas que receberão os valores previstos neste Regulamento, no caso de seu falecimento, a título de Benefício de Pensão por Morte.

Parágrafo único A comprovação da qualidade de Beneficiário far-se-á por meio da apresentação de documentos informados pela Entidade.

Artigo 10º

A indicação de Beneficiário poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Participante ou Assistido, mediante solicitação pelo meio disponibilizado pela Entidade.

Artigo 11º

O Participante que tiver mais de um Beneficiário a indicar deverá definir o percentual atribuível a cada Beneficiário indicado a ser observado pela Entidade para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte. Na hipótese de o Participante ou Assistido não ter informado percentual, o valor devido será dividido em partes iguais, entre os Beneficiários indicados.

Parágrafo Único Ao Participante e ao Assistido é facultada a possibilidade de alterar, a qualquer momento, pelo meio disponibilizado pela Entidade, os percentuais a serem aplicados sobre o valor do Benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários indicados.

Artigo 12º

Se na data da concessão do Benefício de Pensão por Morte aos Beneficiários for verificada a impossibilidade de aplicação das condições definidas pelo Participante ou Assistido, em razão da morte de Beneficiário, a Entidade observará o percentual destinado ao Beneficiário falecido para ser distribuído, em partes iguais, aos Beneficiários remanescentes.

Artigo 13º

Na ausência de Beneficiário indicado pelo Participante, o valor relativo ao Benefício de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento, será pago, aos seus respectivos beneficiários, assim reconhecidos pela Previdência Social, observado o disposto no Artigo 38 deste Regulamento.

Parágrafo Único Na ausência de Beneficiário indicado e de beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, o Benefício de Pensão por Morte, será pago sob a forma de prestação única, aos herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

Artigo 14º

A perda da condição de Beneficiário dar-se-á pelo seu falecimento ou pela exclusão expressa feita pelo Participante ou Assistido, conforme meio disponibilizado pela Entidade, ocasião em que poderá realizar nova indicação de Beneficiário, com a redefinição de um ou mais Beneficiários até então indicados.

Parágrafo Único O cancelamento da inscrição de Beneficiário resulta no término de todos seus direitos e obrigações, bem como faz cessar todos os compromissos do Plano de Benefícios em relação ao Beneficiário excluído.

Capítulo 5 DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Artigo 15º

As contribuições do Participante compreendem as seguintes espécies:

I. Contribuição Básica, mensal e obrigatória, correspondendo a percentuais inteiros de, no mínimo 1,0% (um por cento) do Salário de Contribuição, sendo que o percentual máximo poderá variar entre 5% (cinco por cento) e 7% (sete por cento) do Salário de Contribuição, conforme definido no plano de custeio anual.

II. Contribuição Voluntária, mensal e facultativa, podendo ser efetuada de acordo com percentual inteiro definido pelo Participante ativo ou Autopatrocinado. No caso de Participante ativo a Contribuição Voluntária será calculada sobre o Salário de Contribuição e descontada da folha de pagamento da Patrocinadora. No caso de Participante Autopatrocinado as contribuições serão pagas por meio disponibilizado pela Entidade.

III. Contribuição Esporádica, facultativa e determinada pelo Participante ativo, Participante Vinculado e Participante Autopatrocinado, a qualquer tempo, por meio de solicitação expressa, pelos meios disponibilizados pela Entidade, sendo neste ato informado o valor a ser apor-

tado que será creditado na Conta de Contribuição do Participante, após o pagamento. A Contribuição Esporádica também será facultada ao Assistido, observado o previsto no § 5º deste Artigo.

§ 1º A Contribuição Voluntária somente será permitida se o Participante efetuar Contribuição Básica no limite máximo estabelecido no plano de custeio, conforme previsto no Artigo 15, inciso I, deste Regulamento

§ 2º A Entidade não se responsabilizará por ausência de desconto em folha de pagamento por falta de recursos, em função do nível de desconto solicitado.

§ 3º Não haverá contrapartida de contribuições da Patrocinadora para Contribuições Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante.

§ 4º A Contribuição Básica e a Contribuição Voluntária serão descontadas da folha de salários do Participante ativo, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição será efetuada em valor integral, excepcionada a condição do primeiro ano de contribuição e inscrição ao Plano de Benefícios, em razão de admissão em Patrocinadora, hipótese em que a 13ª contribuição corresponderá ao valor proporcional, de acordo com a data de admissão em Patrocinadora.

§ 5º A Contribuição Esporádica por parte de Assistidos será permitida sendo o respectivo valor alocado no Saldo de Conta Aplicável, atendidas as seguintes orientações:

a. recálculo automático do Saldo de Conta Aplicável, até o segundo mês subsequente à concretização do aporte da Contribuição Esporádica, mantendo-se o percentual de renda mensal e o prazo certo em vigor, conforme previsto no Artigo 51, incisos I e II deste Regulamento;

b. o recálculo referido na alínea (a) supra não será aplicável no caso de renda de valor monetário constante, conforme previsto no Artigo 51, inciso III deste Regulamento, cuja alteração de valor poderá ocorrer por solicitação do Assistido.

§ 6º Os recursos portados por Assistidos integrarão o Saldo de Conta Aplicável e terão o mesmo tratamento previsto no § 5º deste Artigo, para Contribuições Esporádicas.

Artigo 16º

Caberá à Patrocinadora repassar à Entidade as Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante ativo, até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único O Participante sujeito ao recolhimento direto de contribuições à Entidade deverá fazê-lo no mesmo prazo descrito no caput deste artigo, até o último dia útil do mês de competência, sob pena de responder pelos acréscimos previstos no Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 17º

A Contribuição Básica e a Contribuição Voluntária poderão ser suspensas a qualquer tempo e, também, ser retomadas a qualquer tempo, inclusive com alteração de percentuais, sempre por iniciativa expressa do Participante ativo ou Participante Autopatrocinado, junto à Entidade.

Parágrafo único A suspensão de contribuições não se estende às contribuições para despesas administrativas, quando aplicável, sendo esta obrigatória durante o período de suspensão a que se refere o caput deste Artigo, aplicável, também, ao Participante Autopatrocinado, quando for o caso.

Artigo 18º

O Participante ativo e o Participante Autopatrocinado poderão solicitar à Entidade, pelo meio por ela disponibilizado, a qualquer momento, a alteração do percentual a ser aplicado à sua Contribuição Básica e à sua Contribuição Voluntária.

§ 1º O Participante que solicitar à Entidade, a alteração do percentual aplicável às suas contribuições até o dia 5 (cinco) do mês, terá o desconto processado na folha de salário do mesmo mês, ressalvado o Participante Autopatrocinado que efetivará suas contribuições na forma disponibilizada pela Entidade.

§ 2º O Participante que solicitar à Entidade, a alteração do percentual aplicável às suas contribuições a partir do dia 6 (seis) do mês, terá o desconto processado na folha de salário do mês subsequente, ressalvado o Participante Autopatrocinado que efetivará suas contribuições na forma disponibilizada pela Entidade.

SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 19º

A Contribuição Normal de Patrocinadora será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante, sendo que a data de seu recolhimento não poderá ultrapassar o último dia útil do mês de competência.

Artigo 20º

As Patrocinadoras poderão realizar Contribuições Extraordinárias a qualquer tempo utilizando critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes ativos do Plano de Benefícios.

Artigo 21º

A Contribuição Normal de Patrocinadora será paga, mensalmente, 13 (treze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição será efetuada em valor integral, excepcionada a condição do primeiro ano de contribuição e inscrição ao Plano de Benefícios, em razão de admissão em Patrocinadora, hipótese em que a 13ª contribuição corresponderá ao valor proporcional de acordo com a data de admissão em Patrocinadora.

Artigo 22º

O atraso no recolhimento das contribuições devidas pelas Patrocinadoras, bem como aquelas de responsabilidade do Participante que serão descontadas da respectiva folha de salários pela Patrocinadora e repassadas à Entidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
- II. juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago; e
- III. atualização de acordo com a variação do IPCA acrescido de 4% ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago

§ 1º Se na folha de pagamento não houver, por qualquer motivo, o desconto das contribuições devidas, o Participante, com ciência da Patrocinadora, deverá recolher o valor devido através de instituição financeira indicada pela Entidade ou outro meio por ela indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ou a Patrocinadora descontará e repassará o valor da contribuição à Entidade no segundo mês subsequente ao de competência, assumindo as penalidades previstas no caput deste Artigo.

§ 2º Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas no Artigo 22 integrarão o Retorno dos Investimentos, exceto em casos em que o atraso não tenha sido causado pelo Participante e lhe tenha acarretado perda de rentabilidade, hipótese em que a Diretoria Executiva da Entidade poderá repassar, total ou parcialmente, o valor referente à aplicação das referidas penalidades para o saldo da Conta de Contribuição do Participante e/ou da Conta de Contribuição da Patrocinadora, conforme o caso, visando a recompor a perda experimentada pelo Participante.

Artigo 23º

O valor do Ativo Investido do Plano de Benefícios, na Data de Avaliação, foi determinado segundo o valor de mercado. Esse valor foi dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação. O valor da quota inicial, no mês de implantação do Plano de Benefícios, foi de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Ativo Investido do Plano de Benefícios e de suas quotas.

§ 2º Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Ativo Investido do Plano, com respeito a Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação desse pagamento ou recebimento.

Artigo 24º

As despesas administrativas relativas ao Plano de Benefícios poderão ser custeadas:

- a. por contribuição dos Participantes e Assistidos;
- b. por contribuição de Patrocinadoras;
- c. por reembolso de Patrocinadora;
- d. pelo resultado dos investimentos;
- e. por receitas administrativas;
- f. pelo fundo administrativo;
- g. por doações.

Artigo 25º

A fonte de custeio das despesas administrativas será definida anualmente e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que serão deduzidas do próprio resultado dos investimentos.

Artigo 26º

Nos casos em que o Participante se desligar do Plano de Benefícios, devido a resgate de contribuições, os recursos remanescentes da Conta de Contribuição da Patrocinadora, serão utilizados para a constituição de Fundo Previdencial que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora, ou outra destinação, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Capítulo 6

DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Artigo 27º

A Entidade poderá disponibilizar uma Política de Investimentos que possibilitará aos Participantes e Assistidos, a seu exclusivo critério e responsabilidade, a opção por Perfis de Investimentos para gestão dos recursos acumulados nos respectivos Saldos de Conta Aplicável, seguindo para tanto as normas de composição da carteira de investimentos selecionada e os limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, a partir de proposta apresentada pela Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação vigente.

Artigo 28º

A opção do Participante e Assistido pelo Perfil de Investimentos será formalizada por meio do Termo de Opção, Ciência e Responsabilidade a ser disponibilizado pela Entidade, contendo a indicação dos Perfis de Investimentos disponibilizados e a composição da carteira de aplicação de cada perfil.

Artigo 29º

A Entidade disponibilizará aos Participantes e Assistidos Regulamento dos Perfis de Investimentos, contendo as regras e detalhes de cada perfil, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, bem como a Política de Investimentos contendo as regras de alocação dos recursos em cada Perfil de Investimento.

Artigo 30º

A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido, no período definido no Regulamento dos Perfis de Investimentos, previsto no artigo 31, implicará na automática autorização para que os recursos do Saldo de Conta Aplicável sejam mantidos na última opção feita pelo Participante ou Assistido. No caso de novos Participantes, a não formalização de opção pelo Perfil de Investimentos, implicará na alocação dos recursos no perfil mais conservador.

Artigo 31º

A periodicidade para a mudança do Perfil de Investimentos e outras definições operacionais, constarão do Regulamento dos Perfis de Investimentos aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Capítulo 7

DAS CONTAS DE PARTICIPANTE

Artigo 32º

Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, conforme segue:

I. Conta de Contribuição do Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

a. Subconta Básica - utilizada para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante ativo e as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;

b. Subconta Voluntária - utilizada para registrar as Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante ativo e as Contribuições Voluntárias efetuadas pelo Participante Autopatrocinado;

c. Subconta Esporádica - utilizada para registrar as Contribuições Esporádicas efetuadas pelo Participante ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado;

d. Subconta de Portabilidade I - utilizada para registrar os valores portados de outras entidades fechadas de previdência complementar;

e. Subconta de Portabilidade II - utilizada para registrar os valores portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

f. Subconta de Migração - utilizada para registrar os valores de reservas de migração individual de participantes do Plano PSAP/Bandeirante para o Plano de Benefícios.

II. Conta de Contribuição da Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

a. Subconta Normal - utilizada para registrar as Contribuições Normais; e

b. Subconta Extraordinária - utilizada para registrar as Contribuições Extraordinárias.

Artigo 33º

As Contas de Contribuição de Participante e da Patrocinadora, descritas nos incisos I e II do artigo 32, serão acrescidas com o Retorno dos Investimentos obtido.

Capítulo 8

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Artigo 34º

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria pleno quando preencher as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II. ter concretizado o Término do Vínculo com Patrocinadora.

Artigo 35º

O Participante poderá solicitar, antecipadamente, a concessão do Benefício de Aposentadoria quando preencher as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e
- II. ter concretizado o Término do Vínculo com Patrocinadora

SEÇÃO II - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 36º

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
- II. tenha cessado o recebimento de qualquer complementação ou suplementação salarial paga pela Patrocinadora.

Parágrafo Único Se o Participante não puder comprovar que é elegível a um benefício por invalidez pela Previdência Social, devido a já estar recebendo outra modalidade de benefício de aposentadoria quando foi acometido pela invalidez, a condição estabelecida no inciso I do caput poderá ser substituída por um laudo médico apresentado pelo Participante, atestando a Invalidez.

Artigo 37º

O Benefício de Aposentadoria por Invalidez deixará de ser devido caso a Previdência Social suspenda a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez por ela concedido, devendo o Participante informar a Entidade, no caso de cancelamento do referido benefício.

Parágrafo Único Na hipótese de cancelamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, as Contas de Contribuição do Participante e da Patrocinadora serão restabelecidas e corresponderão ao Saldo de Conta Aplicável, em quotas, existente na Data do Cálculo, e deduzidos, em quotas, os valores pagos ao Participante.

SEÇÃO III - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 38º

No caso de falecimento de Participante, seus Beneficiários receberão Benefício de Pensão por Morte calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo, que será pago sob a forma de pagamento único ou sob a forma de benefício mensal, observadas as formas de pagamento previstas neste Regulamento, sendo a opção pela forma de recebimento exercida pelos Beneficiários, individualmente, em relação ao montante que lhes cabe, conforme determinado pelo Participante e procedimentos disponibilizados pela Entidade.

Artigo 39º

No caso de falecimento de Assistido, seus Beneficiários receberão Benefício de Pensão por Morte, calculado sobre o valor remanescente do Saldo de Conta Aplicável, por uma das formas previstas no Artigo 51 deste Regulamento ou na forma de prestação única. A opção pela forma de recebimento do Benefício de Pensão por Morte será exercida individualmente.

Parágrafo Único Na hipótese de o Beneficiário optar pelo recebimento de renda mensal estará impedido de posteriormente reverter sua opção para pagamento do Saldo de Conta Aplicável a que faz jus, sob a forma de prestação única.

Artigo 40º

Ocorrerá a cessação do Benefício de Pensão por Morte no caso de falecimento de todos os Beneficiários ou na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Aplicável atribuível ao Beneficiário que tenha optado pela manutenção de recebimento de renda mensal, em relação à parcela a ele atribuível.

Parágrafo Único Ocorrendo a cessação do Benefício de Pensão por Morte pelo falecimento do Beneficiário, antes do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o valor remanescente será pago, em uma única vez, aos seus respectivos herdeiros designados em inventário judicial ou extrajudicial, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

SEÇÃO IV - ABONO ANUAL

Artigo 41º

O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de Prestação Continuada, e corresponderá ao valor do benefício vigente no mês de dezembro do mesmo exercício, excepcionada a condição prevista no artigo 44 deste Regulamento.

Artigo 42º

A Entidade poderá efetuar adiantamento de parte do valor correspondente ao Abono Anual, a critério da Diretoria Executiva.

Artigo 43º

O não pagamento de Abono Anual dependerá de prévia e expressa manifestação do Assistido ou Beneficiário, a cada ano, pelo meio e cronograma disponibilizados pela Entidade.

Parágrafo Único Não havendo manifestação prévia do Assistido ou Beneficiário, haverá pagamento do Abono Anual, mesmo que no ano anterior tenha o Assistido ou o Beneficiário tenha se manifestado pelo não pagamento.

Artigo 44º

O Assistido ou Beneficiário que optou pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada sob a forma de renda mensal por prazo certo não fará jus ao Abono Anual.

Parágrafo Único O Assistido ou Beneficiário que, até o dia 20/05/2022 (último dia útil anterior à data de eficácia do Regulamento aprovado por intermédio da Portaria Previc nº 453/22), tenha optado pelo recebimento do Benefício de Prestação Continuada sob a forma de renda mensal por prazo certo, com opção de Abono Anual, terá essa opção preservada, desde que mantida essa última opção inalterada. Caso se verifique alteração no prazo certo anteriormente definido o Abono Anual será suspenso aplicando-se o disposto

no caput do artigo 44.

SEÇÃO V - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Artigo 45º

Os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e o Benefício de Pensão por Morte pagos, cumulativamente, com o Benefício de Aposentadoria a um único Assistido que detenha a qualidade de Beneficiário e, ao mesmo tempo, de Assistido do Plano de Benefícios.

Capítulo 9 DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 46º

O requerimento dos benefícios previstos neste Regulamento far-se-á pelo meio disponibilizado pela Entidade, com apresentação concomitante de documentos comprobatórios do preenchimento das condições de elegibilidade.

§1º Para o Participante ou Beneficiário que requerer o benefício à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês de competência.

§2º Para o Participante ou Beneficiário que requerer o benefício à Entidade após o 5º (quinto) dia útil do mês, o primeiro pagamento ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Artigo 47º

A Data do Cálculo dos Benefícios de Prestação Continuada, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único Para os efeitos do previsto no Artigo 47, considerar-se-á, para o cálculo de Benefícios de Prestação Continuada e Resgate, o Saldo de Conta Aplicável ou o respectivo saldo resgatável, conforme for o caso, observando o seguinte:

I. se o evento ocorrer até o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento do benefício terá valor integral e será feito no mês de competência; ou

II. se o evento ocorrer após o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento do benefício terá valor integral e será feito no mês imediatamente subsequente ao de competência.

Artigo 48º

A data do evento será caracterizada pela data do requerimento, ou a data em que todos os documentos comprobatórios necessários forem apresentados, conforme definido pela Entidade.

Artigo 49º

Toda e qualquer prestação terá início após o respectivo requerimento e deferimento pela Entidade.

Artigo 50º

A partir da concessão dos Benefícios de Aposentadoria, Pensão por Morte ou por Invalidez, o Assistido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, a qualquer tempo, pago em prestação única.

§ 1º A opção pelo recebimento do valor de que trata o caput do Artigo 50 será permitida no máximo por 2 (duas) vezes, tanto para o Assistido quanto para os Beneficiários, mesmo que sua soma não atinja o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º A limitação de 25% alcança o Assistido e seu grupo de Beneficiários, bem como abrange outras opções já formalizadas em operações de migração já concretizadas que tenham envolvido o Plano de Benefícios.

§ 3º Caso o percentual previsto no caput não tenha sido atingido em sua totalidade pelo Assistido, cada Beneficiário poderá solicitar o saque do percentual remanescente.

§ 4º A opção a que se refere o Artigo 50 somente poderá ser concretizada se o valor do benefício resultante da opção por uma das formas previstas no Artigo 51 deste Regulamento, calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, for superior a uma Unidade Previdenciária – UP.

Artigo 51º

Os Benefícios de Prestação Continuada serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável, considerando-se o saldo remanescente no caso de ser concretizada a opção prevista no Artigo 50 deste Regulamento, e serão pagos conforme opção por uma das seguintes formas de pagamento:

I. um benefício de renda mensal calculado pela aplicação de percentual em múltiplos de 0,1% (zero vírgula um por cento), limitado a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável a que o Participante fizer jus. Será facultado ao Participante indicar 0% (zero por cento) nesta opção;

II. um benefício de renda mensal por prazo certo, em anos completos, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e no máximo, 20 (vinte) anos;

III. uma renda de valor monetário constante, não podendo ser superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável existente no mês anterior à data de requerimento. O valor monetário escolhido será transformado, mensalmente, em quotas e abatido do Saldo de Conta Aplicável.

Artigo 52º

Ao Assistido é facultado alterar, a qualquer tempo, os percentuais, prazos ou valores indicados nos incisos do Artigo 51, bem como alterar a forma de recebimento dentre as opções previstas. Caso o Assistido opte por um novo prazo de recebimento, inciso II do Artigo 51, o recálculo de benefício considerará as parcelas que já foram pagas, deduzindo-as do prazo final escolhido, bem como será observado o disposto previsto no Artigo 44.

§ 1º Uma vez exercida a faculdade prevista neste Artigo a nova forma de recebimento passará a vigorar no mesmo mês se concretizada pelo meio disponibilizado pela Entidade até o 5º dia útil do mês em curso.

§ 2º Se a opção for concretizada pelo meio disponibilizado pela Entidade, após o 5º dia útil do mês em curso, o pagamento decorrente da opção passará a vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º A faculdade prevista neste Artigo somente será possível se o valor decorrente do benefício de renda mensal resultante for superior ao valor mínimo previsto no Artigo 56 deste Regulamento. Caso seja inferior o Assistido deverá rever a sua opção e caso não o faça será mantida a forma até então praticada até que se concretize nova opção formal.

Artigo 53º

Os Benefícios de Prestação Continuada ou de pagamento único serão calculados de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ou último disponível.

Artigo 54º

Os Benefícios de Prestação Continuada serão pagos até a data em que não houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento ou até que se complete o período de recebimento da renda mensal por prazo certo.

Artigo 55º

Em relação aos benefícios previstos no Plano de Benefícios, a Patrocinadora não assumirá custeio adicional bem como contribuições complementares àquelas previstas neste Regulamento.

Artigo 56º

Na hipótese de o valor de qualquer benefício previsto neste Capítulo resultar, na data do pagamento, em valor mensal inferior a 1 (uma) UP, a Entidade promoverá a alteração na forma de pagamento, elevando o percentual, se o benefício estiver sendo recebido na forma prevista no inciso I do Artigo 51, reduzindo o prazo, se estiver sendo recebido na forma prevista no inciso II do Artigo 51, ou elevando o valor monetário, se estiver sendo recebido na forma prevista no inciso III do Artigo 51.

§ 1º A **Entidade** alterará a forma de pagamento para aquela que resulte em valor mensal do benefício igual ou superior a 1 (uma) UP e que esteja mais próxima da forma de pagamento originalmente escolhida pelo Assistido.

§ 2º Se, em razão dos limites previstos nos incisos I, II e III do Artigo 51, não for possível reequilibrar o Assistido em uma forma de pagamento que resulte em um valor mensal do benefício igual ou superior a 1 (uma) UP, o Saldo de Conta Aplicável será pago em parcela única, regra essa que somente não será aplicada quando o Assistido tiver optado por receber o seu benefício no percentual de 0% (zero por cento)

§ 3º O recebimento do Saldo de Conta Aplicável em parcela única resultará no cancelamento da inscrição do Assistido e extinção de todas as obrigações da Entidade em relação ao Plano de Benefícios, para com o Assistido, seus Beneficiários e herdeiros.

Artigo 57º

Verificado erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base no Retorno dos Investimentos, de acordo com o perfil escolhido pelo Participante ou Assistido, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Assistido, ou da data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação do débito.

Artigo 58º

Os Benefícios de Prestação Continuada, excetuados aqueles pagos sob a forma de renda de valor monetário constante, serão reajustados de acordo com o Retorno dos Investimentos obtido pelo Plano de Benefícios, no mês imediatamente anterior ao mês de competência ou no último mês disponível, observado o previsto no Artigo 53 deste Regulamento.

Artigo 59º

O Assistido, incluindo o Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal que sejam portadores de moléstia grave, conforme definido pela legislação fiscal e mediante comprovação por atestado médico, poderão optar, a qualquer tempo, por meio disponibilizado pela Entidade, pela alteração do percentual do benefício de renda mensal calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, do prazo certo determinado, em anos completos ou valor monetário constante de renda mensal, bem como poderá alterar a forma de recebimento do benefício, inclusive com a definição de prazos e percentuais diferentes daqueles previstos no Artigo 51 deste Regulamento, sendo o prazo certo a partir de 1 (um) mês, percentual superior a 2,5% para o benefício de renda mensal e para renda mensal de valor monetário constante, de modo a acelerar o recebimento do Saldo de Conta Aplicável remanescente a que faz jus.

Capítulo 10

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 60º

Ocorrendo o Término do Vínculo com a Patrocinadora, o Participante ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, quando aplicável.

Artigo 61º

A Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante junto à Entidade, deverá fornecer ao Participante ativo os seguintes documentos:

- I. Extrato contendo informações sobre sua posição financeira junto ao Plano de Benefícios; e
- II. Termo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 1º O Participante terá até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do termo descrito no inciso II do caput, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste Artigo, sem que o Participante tenha manifestado sua opção por algum dos institutos previstos neste Capítulo, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º Se, na hipótese do parágrafo anterior, for inviável a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, devido ao Participante já estar elegível ao Benefício de Aposentadoria pleno, a Entidade aguardará a solicitação de Benefício ou Instituto assegurado pelo Plano ao qual ele tenha direito, sendo, durante esse período de espera, dele cobrada contribuição administrativa pela Entidade como se em Benefício Proporcional Diferido estivesse.

Artigo 62º

O Participante Vinculado ou Autopatrocinado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano de Benefícios, bem como assumir cargo de administração em qualquer delas poderá reingressar no Plano de Benefícios e optar por:

- a. manter as duas vinculações ao Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- b. unificar sua relação com o Plano de Benefícios mantendo um único vínculo.

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 63º

O Participante ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de Término do Vínculo, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria pleno. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu Saldo de Conta Aplicável, excluídos os recursos portados, ficará retido no Plano de Benefícios até que complete a idade prevista para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria pleno, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

Parágrafo Único A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento, ou pelo Autopatrocínio.

Artigo 64º

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria será calculado sobre o Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.

Artigo 65º

É facultado ao Participante Vinculado aportar Contribuições Esporádicas, sem contrapartida da Patrocinadora, que integrarão o Saldo de Conta Aplicável do Participante.

Artigo 66º

O Saldo de Conta Aplicável do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 67º

O Participante Vinculado poderá requerer o Benefício de Aposentadoria a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 68º

Na hipótese de falecimento do Participante Vinculado, os seus Beneficiários receberão um Benefício de Pensão por Morte na forma deste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.

Artigo 69º

Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo.

Artigo 70º

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante e das Contribuições Normais e Extraordinárias de Patrocinadora.

Artigo 71º

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não isenta o Participante Vinculado quanto ao pagamento das despesas administrativas na forma determinada no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 1º As despesas administrativas devidas pelo Participante Vinculado serão calculadas sobre o Salário de Contribuição do Participante a partir da data do seu desligamento da Patrocinadora, corrigido no mês de janeiro de cada ano de acordo com a variação do IPCA/IBGE de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O valor referente às despesas administrativas, incluindo eventual atualização financeira, juros e multa, na forma do Artigo 22 deste Regulamento, será descontado inicialmente do saldo de Conta de Contribuição do Participante, excluindo-se os valores alocados na Subconta de Portabilidade I, se aplicável e, posteriormente, do saldo da Conta de Contribuição da Patrocinadora.

§ 3º Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Contribuição do Participante e da Conta de Contribuição da Patrocinadora, conforme previsto no § 2º deste artigo, a inscrição do Participante Vinculado será automaticamente cancelada, devendo eventual valor alocado na Subconta de Portabilidade I ser imediatamente objeto de nova portabilidade.

SEÇÃO III – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 72º

É facultado ao Participante, quando do Término do Vínculo com sua Patrocinadora, permanecer vinculado ao Plano de Benefícios, na condição de Participante Autopatrocinado, efetuando, neste caso, no mínimo, as seguintes contribuições:

I. Contribuição Básica do Participante;

II. Contribuição Normal da Patrocinadora;

III. Contribuição referente ao custeio administrativo na forma definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade no plano de custeio anual.

Parágrafo Único Será facultado ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias e/ou Esporádicas a qualquer tempo, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Artigo 73º

O Participante Autopatrocinado deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o mês do Término do Vínculo até o mês da formalização pelo Autopatrocínio, inclusive.

Parágrafo Único O disposto no caput não se aplica ao Participante que requereu Autopatrocínio após ter optado ou ter tido presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo, nesse caso, devidas as contribuições do Participante Autopatrocinado a partir do mês da opção pelo Autopatrocínio, se feita até o dia 5 (cinco) do mês, ou a partir do mês subsequente, se a opção pelo Autopatrocínio for feita após o dia 5 (cinco).

Artigo 74º

As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o Salário de Contribuição da data do seu desligamento da Patrocinadora, corrigido no mês de janeiro de cada ano de acordo com a variação do IPCA/IBGE de janeiro a dezembro do ano anterior.

Artigo 75º

As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas pelo meio disponibilizado pela Entidade, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, até o último dia útil de cada mês, sendo o valor da 13ª contribuição paga no mês de dezembro, concomitante com a 12ª contribuição.

Parágrafo Único O não recolhimento das contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado, nos termos do Artigo 75, acarretará a incidência das penalidades e respectivas alocações previstas no Artigo 22 deste Regulamento.

Artigo 76º

O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais sucessivas, pelo Participante Autopatrocinado, acarretará sua opção tácita ao Benefício Proporcional Diferido, sendo-lhe atribuído o pagamento de despesas administrativas correspondentes ao período desde a data em que perdeu a qualidade de Participante Autopatrocinado, em decorrência de inadimplência no pagamento de suas contribuições devidas, quando aplicável.

Artigo 77º

O disposto no Artigo 76 somente será efetivado se o Participante Autopatrocinado não saldar seu débito com os acréscimos descritos neste Regulamento, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento de notificação do débito advertindo das consequências do não adimplemento da dívida.

Artigo 78º

Para efeito de elegibilidade ao instituto da Portabilidade, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao Plano.

Artigo 79º

Uma vez preenchida a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante ativo.

Artigo 80º

A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 81º

Na forma da legislação em vigor será também facultado o Autopatrocinio ao Participante que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

Artigo 82º

Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, será devido um Benefício de Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento, aos seus Beneficiários.

Artigo 83º

O Participante Autopatrocinado deverá requerer o Benefício de Aposentadoria a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade, sendo-lhe facultado requerer o Benefício, antecipadamente, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos completos.

Artigo 84º

Ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, o mesmo poderá optar pelo Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto neste Regulamento.

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 85º

O Participante poderá portar o montante correspondente ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios previdenciários, desde que, cumulativamente:

- I. tenha havido o Término do Vínculo com a sua Patrocinadora;
- II. não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento; e
- III. tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

Artigo 86º

Para fins de Portabilidade, o direito acumulado pelo Participante corresponderá ao Saldo de Conta Aplicável.

Parágrafo Único Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Artigo 87º

A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pela Portabilidade.

Artigo 88º

Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano de Benefícios recepcionará recursos portados por Participante ou Assistido, oriundos de outros planos de benefícios previdenciários. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados nas Subcontas de Portabilidade I ou II, conforme a origem dos recursos, subcontas essas integrantes da Conta de Contribuição do Participante ou no Saldo de Conta Aplicável do Assistido, gerando recálculo do benefício, observado expressamente o disposto no § 6º do Artigo 15 deste Regulamento.

Parágrafo Único Os recursos portados não estarão sujeitos ao prazo de carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para nova Portabilidade.

Artigo 89º

A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica, também, a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao Participante, seus Beneficiários e herdeiros.

Artigo 90º

Os valores a serem portados serão reajustados de acordo com o Retorno dos Investimentos relativo ao Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

SEÇÃO V – DO RESGATE

SUBSEÇÃO I – RESGATE INTEGRAL

Artigo 91º

O Participante que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada poderá optar pelo Resgate Integral correspondente ao saldo da Conta de Contribuição do Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado ao Término do Vínculo.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, em relação aos recursos alocados na Subconta de Portabilidade II, o Participante poderá optar por integrá-lo ao Resgate Integral ou portar esses recursos para outro plano de benefícios.

§ 2º Os recursos alocados na Subconta de Portabilidade I não poderão ser resgatados, devendo ser necessariamente objeto de nova portabilidade.

§ 3º Em caso de Resgate Integral, o saldo de Conta de Contribuição da Patrocinadora, apurado na Data do Cálculo, será revertido para Fundo Previdencial.

§ 4º Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo.

§ 5º O pagamento do Resgate Integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários ou herdeiros.

SUBSEÇÃO II – RESGATE PARCIAL

Artigo 92º

O Participante que não esteja em gozo de Benefício de Prestação Continuada poderá, independentemente do Término do Vínculo, optar pelo Resgate Parcial do saldo existente nas seguintes subcontas da Conta de Participante:

I - Subconta Esporádica;

II - Subconta Voluntária; e

III - Subconta de Portabilidade II.

Parágrafo Único Caso o Participante não requeira o resgate da totalidade do saldo passível de Resgate Parcial, ele deverá especificar o valor que deseja resgatar de cada uma das Subcontas indicadas no caput.

SUBSEÇÃO III – PAGAMENTO DOS RESGATES INTEGRAIS E PARCIAIS

Artigo 93º

O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, as parcelas mensais serão atualizadas de acordo com o Retorno dos Investimentos relativo ao Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.

§ 1º Havendo a opção pelo diferimento mencionada no caput, o mês de competência a que se refere o artigo 47 será aquele em que finalizar o prazo de diferimento.

§ 2º Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Capítulo 11

DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Artigo 94º

O tempo de Vinculação ao Plano é o último período ininterrupto contado a partir da inscrição do Participante no Plano de Benefícios.

Parágrafo Único No cálculo do tempo de Vinculação ao Plano, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.

Artigo 95º

O tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I. qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho de até 60 (sessenta) dias;
- II. licença compulsória do Participante na Patrocinadora, por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- III. licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido;
- IV. Término do Vínculo, desde que o Participante se torne um Participante Autopatrocinado ou um Participante Vinculado.

Artigo 96º

Após ter sido interrompido um período de tempo de Vinculação ao Plano, o retorno às atividades na Patrocinadora dará início a um novo período de tempo de Vinculação ao Plano, a não ser que a mesma, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes do Plano de Benefícios, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de tempo de Vinculação ao Plano anterior.

Artigo 97º

Por ocasião da incorporação de outros planos pelo Plano de Benefícios, o tempo de Vinculação ao Plano incorporado, anteriormente à data de incorporação, será incluído na contagem do tempo de Vinculação ao Plano, conforme previsto neste Regulamento.

Capítulo 12

DA LICENÇA NÃO REMUNERADA

Artigo 98º

O Participante que tiver sido afastado de suas atividades em Patrocinadora, por doença, acidente ou licença maternidade, sem direito à remuneração, até 20/05/2022 (data de início de eficácia do Regulamento aprovado por intermédio da Portaria Previc nº 453/22), e que optou pela manutenção de pagamento de sua Contribuição Básica, permanecerá com direito à contrapartida da Contribuição Normal de Patrocinadora.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo o Participante deve ter formalizada sua opção pelo meio disponibilizado pela Entidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do dia da licença ou afastamento.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano de Benefícios será considerado como data de início o dia imediatamente seguinte ao da sua licença ou afastamento.

§ 3º Na ausência de manifestação ou opção de não contribuir para o Plano de Benefícios durante o período de licença ou afastamento, as contribuições de Patrocinadora e de Participante serão suspensas.

§ 4º Na hipótese prevista no caput, será utilizada como base de cálculo, para fins de pagamento, o valor do Salário de Contribuição a que o Participante teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

Artigo 99º

A Contribuição Básica e/ou Voluntária do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao Salário de Contribuição devido pela Patrocinadora.

Capítulo 13

DA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO À PATROCINADORA E REFLEXOS NO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 100º

O restabelecimento da condição de empregado em Patrocinadora, em razão de determinação judicial, implicará na restauração da condição de Participante, desde que haja determinação expressa nesse sentido, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas as condições previstas nos Artigos subsequentes deste Capítulo, sendo as situações omissas disciplinadas pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 101º

As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data do Término do Vínculo e a data da reintegração do empregado em Patrocinadora serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma previstas na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados

da formalização da respectiva cobrança pela Entidade.

Parágrafo Único Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições da Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.

Artigo 102º

Para efeito do montante a que se refere o Artigo 101, a Entidade calculará as contribuições devidas com base no Salário de Contribuição vigente no mês do Término do Vínculo, observados os percentuais vigentes no mesmo mês, sendo o valor total atualizado pelo Retorno dos Investimentos obtido no período compreendido entre o mês do Término do Vínculo e o mês da efetiva reintegração do Participante no Plano de Benefícios.

Artigo 103º

O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, tiver optado e concretizado o Resgate Integral ou a Portabilidade não será reintegrado ao Plano de Benefícios, sendo-lhe facultada nova inscrição. Nesta hipótese, o Tempo de Vinculação ao Plano não considerará os períodos de Tempo de Vinculação ao Plano anteriores à data da nova inscrição.

Artigo 104º

A restauração da condição de Participante implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido, não sendo devida qualquer devolução de valores do Assistido à Entidade.

Parágrafo Único Caso o Participante retorne à condição de Assistido, será concedido novo benefício, segundo as regras determinadas no Capítulo 8 deste Regulamento.

Artigo 105º

O Participante Autopatrocinado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos Artigos 100 e 101, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de contribuições, em decorrência da reintegração do empregado nos quadros funcionais da Patrocinadora.

§ 1º Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das contribuições devidas, as contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em seu nome, no período entre a data do Término do Vínculo e a data da reintegração serão devolvidas ao Participante, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

§ 2º O Participante Autopatrocinado terá a sua condição revertida para Participante ativo.

Artigo 106º

O Participante Vinculado que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos Artigos 100 e 101, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que recolher ou não o pagamento de contribuições, em decorrência da reintegração do empregado nos quadros funcionais da Patrocinadora, sendo a sua condição de Participante Vinculado revertida para Participante ativo.

Capítulo 14

DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DO TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 107º

O Plano de Benefícios poderá ser alterado, a qualquer tempo, observada a legislação aplicável e o Estatuto da Entidade, respeitados os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos.

SEÇÃO II - REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 108º

Embora a Patrocinadora espere continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições previstas neste Regulamento, reserva-se o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente suas contribuições, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, e só efetuar as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e Assistidos.

Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão competente e imediatamente divulgada aos Participantes e Assistidos.

§ 1º Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora, sendo-lhes facultado suspender as suas contribuições pelo mesmo período definido pela Patrocinadora.

§ 2º As contribuições para despesas administrativas serão suportadas pela Patrocinadora, Participantes e Assistidos, conforme plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo, quando previstas e devidas.

Artigo 109º

A redução ou suspensão temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano de Benefícios e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora.

SEÇÃO III – TÉRMINO DE PATROCÍNIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 110º

A Patrocinadora poderá terminar sua participação no Plano de Benefícios, a qualquer tempo, desde que observados os trâmites previstos em legislação vigente pertinente, bem como as disposições estatutárias da Entidade e regulamentares do Plano de Benefícios.

Capítulo 15

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 111º

Todo Participante ou Beneficiário formalizará documentos, bem como fornecerá as informações solicitadas periodicamente pela Entidade, pelos meios por ela disponibilizados, necessários à manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até que sejam prestadas as informações e documentos solicitados, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

Artigo 112º

Sem prejuízo da exigência prevista no artigo acima, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações requeridas.

Artigo 113º

Quando o Participante ou Beneficiário não for considerado absolutamente capaz, em razão de enfermidade ou deficiência mental, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal.

Artigo 114º

Na hipótese de o Assistido ser representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade, periodicamente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção de seu pagamento.

Artigo 115º

Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos no Plano de Benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, as quais serão alocadas no Fundo Administrativo, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da legislação vigente.

Artigo 116º

Os benefícios do Plano de Benefícios, salvo quanto aos descontos autorizados pela legislação vigente ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos benefícios.

Artigo 117º

A Entidade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos relacionados a eventuais créditos a favor do Plano de Benefícios e/ou da Entidade, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Entidade.

Artigo 118º

Os valores recebidos indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados pelo IPCA/IBGE mais 4% a.a., sem a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.

Artigo 119º

Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios, deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento, no Convênio de Adesão e na legislação aplicável.

Artigo 120º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, bem como os princípios gerais do direito e equidade de tratamento.

Artigo 121º

As alterações processadas neste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de publicação do ato de aprovação pelo órgão governamental competente.



Itajubá Fundo Multipatrocinado

Whatsapp: 11 4003 8826
de segunda à sexta das 10h às 16h

Telefone capitais: 11 4003 8826
Demais localidades: 0800 591 9272
De segunda à sexta das 10h às 16h

<https://www.itajubafundomulti.com.br/>